

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 38

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação civil e comercial, apreciando o projecto de lei n.º 6-D, da iniciativa do illustre Deputado Júlio Gonçalves, é de parecer que êle merece, com as modificações propostas, a vossa aprovação. Os funcionários do registo civil, como os outros servidores do Estado, bem merecem o respeito e consideração dos poderes públicos; e sendo, como é, bem aflictiva a sua situação económica, urge, quanto possível, prover de remédio êsse grande inconveniente, que bem pode afectar gravemente êsse ramo de serviços públicos. Não faz sentido que se deixe ao abandono uma classe que trabalha, que procura manter a dignidade dos cargos e a quem, pela natureza especial da função que exerce, se exigem muitos serviços que não são remunerados. A todos se impõe esta necessidade como de satisfação immediata.

Se atendermos à enorme desvalorização da nossa moeda e ao custo da vida, que, em média, excede doze vezes mais que o anterior à guerra, os aumentos constantes do projecto e os propostos por esta comissão ficam muito aquém da actualização que seria necessária.

Se, quanto a esta parte do projecto, a vossa comissão se pronuncia favoravelmente, o mesmo não pode fazer a respeito dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do mesmo projecto, porque, a admitir-se o principio que êsses artigos procuram consignar na legislação do registo civil — o de criar uma nova classe de servidores do Estado — os ajudantes do registo civil, que se não compadece com o momento actual, êle teria de generalizar-se aos

ajudantes dos conservadores de registo predial, escrivães de direito, contadores, notários, etc., etc. As relações dos ajudantes, para melhor fixação da responsabilidade dos funcionários do registo civil, só, quanto a estes, podem existir.

E, porque a lei n.º 1:079 criou embaraços na prática, a comissão propõe a sua revogação.

E, assim, a vossa comissão, obedecendo aos principios expostos, propõe:

Que o artigo 2.º seja substituído pelo seguinte:

Artigo 2.º São elevadas ao dôbro as verbas constantes dos n.ºs 25.º, 27.º, 33.º, 34.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º e 55.º do artigo 2.º da tabela de 27 de Fevereiro de 1920, e ao triplo as verbas dos n.ºs 1.º a 24.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, só quanto ao emolumento fixo, 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º do mesmo artigo.

Que se acrescentem a êste artigo os parágrafos seguintes:

§ 1.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes, compete ao funcionário do registo civil o emolumento de 20\$. Ficam assim substituídos os n.ºs 28.º e 29.º do artigo 2.º da tabela.

§ 2.º Os emolumentos da verba n.º 37 do artigo 2.º da tabela só podem ser contados ao conservador e official do registo civil.

Que ao artigo 3.º do projecto, e immediatamente à palavra óbito, se acrescente o seguinte:

«Não compreendida no n.º 6.º do artigo 2.º da tabela».

Que sejam eliminados os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do projecto.

Que o artigo 11.º do projecto seja substituído pelo seguinte:

Num dia de cada semana, e durante três horas, as conservatórias e repartições de registo civil só funcionarão para o serviço de registo de óbitos.

§ único. Todavia, qualquer outro acto de registo poderá ser praticado a pedido prévio das partes, naquele dia, recebendo o funcionário, além dos emolumentos que lhe competirem, 20\$.

Que no final do artigo 13.º do projecto se acrescente o seguinte:

Sem prejuízo das relações a enviar, nos termos do regulamento de 23 de Agosto de 1911, e cuja despesa continua a cargo dos funcionários do registo civil.

Que o artigo 14.º seja substituído pelo seguinte:

Fica revogada a legislação em contrário, e em vigor a tabela de 27 de Fevereiro de 1920 em tudo o que por esta lei não foi expressamente alterado.

Que se acrescentem os artigos novos seguintes:

Artigo novo. Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para trasladação de cadáveres pertencerá ao funcionário de registo civil 10\$.

Artigo novo. É revogada a lei n.º 1:079, de 29 de Novembro de 1920, e ficam em vigor as disposições da legislação do registo civil que por aquela lei foram revogadas.

Lisboa e sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, 31 de Março de 1922.

José de Oliveira da Costa Gonçalves.
Angelo Sampaio Maia (com restrições).
Pedro Pita.
António de Abranches Ferrão.
Feliz de Moraes Barreira.
António Dias, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto de lei n.º 6-D, do illustre Deputado Júlio Gonçalves, acompanhado já do parecer da vossa comissão de legislação civil e comercial.

Verificados estes documentos, encontramos várias alterações feitas pelo parecer da comissão de legislação civil e comercial, com as quais concordamos em parte, ou quasi na totalidade.

Como das alterações propostas pela comissão de legislação civil e comercial e pelas que a vossa comissão de finanças julga dever apresentar ao projecto, pode para o efeito da discussão na Câmara estabelecer-se uma certa dificuldade que coloque a Câmara em embaraços, tomamos a liberdade de apresentar à vossa esca-recida apreciação um projecto de unificação que consubstancia em si o projecto n.º 6-D, com as alterações da primeira comissão a que foi presente e

aquelas que esta comissão lhe introduziu.

Conhecendo a vossa comissão de finanças quam difficil é a vida dos funcionários do registo civil em geral, que têm de praticar actos de primacial utilidade para a organização do Estado, no exercício da sua profissão, sem que a maior parte das vezes possam dar a êsses actos o brilho da sua expressão, por se sentirem vexados consigo próprios, ao recordarem a miséria e a fome que lavra nos seus lares, sem que da parte do público possa ser compreendida a sua situação infeliz.

E compreendendo a vossa comissão de finanças que é urgente pôr um termo a êsse grande mal, que afecta não só os ajudantes do registo civil, como também a maioria dos respectivos officiais, manifesta-se favoravelmente ao projecto em questão, do qual não advém para o Estado qualquer aumento de despesa ou en-

cargo de qualquer natureza, antes pelo contrário lhe traz aumento de receita.

Sendo assim, a vossa comissão de finanças, unificando o projecto apresentado, com as alterações da comissão de legislação civil e comercial e as que julgou por bem dever introduzir-lhe, julga ter cumprido com o seu dever.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as verbas constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos pelos actos do registo civil, aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920, sem prejuízo do n.º 14.º do mesmo artigo que continua em vigor; e as verbas constantes dos n.ºs 25.º, 27.º, 33.º, 34.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º e 55.º do artigo 2.º da referida tabela.

Art. 2.º São elevadas ao triplo, só quanto ao emolumento fixo, as verbas constantes dos n.ºs 1.º a 24.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 37.º do artigo 2.º da tabela referida no artigo 1.º desta lei.

Art. 3.º São elevadas ao triplo as verbas constantes dos n.ºs 44.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º e 54.º do artigo 2.º da tabela designada e indicada no artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes, compete ao funcionário do registo civil o emolumento de 20\$, ficando assim substituídos os n.ºs 28.º e 29.º do artigo 2.º da tabela a que esta lei se refere.

Art. 5.º Pela inscrição ou transcrição de um registo de óbito competirá ao funcionário do registo civil o emolumento de 3\$, com excepção do n.º 6.º do artigo 2.º da tabela citada nesta lei.

Art. 6.º Pela conferência de cada declaração de casamento, com os respectivos documentos, competirá ao funcionário do registo civil o emolumento de 2\$50.

Art. 7.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para que por cada registo cobrarão das partes a quantia de \$20.

Art. 8.º Da receita líquida de cada conservatória ou repartição do registo civil, deduzidas todas as despesas, incluindo

a remuneração de quaisquer outros empregados da conservatória ou repartição do registo civil, receberão os ajudantes um têtço dos emolumentos cobrados pela respectiva repartição.

§ 1.º Não são considerados emolumentos das repartições do registo civil, para os fins deste artigo:

a) As importâncias cobradas por certidões em processos judiciais;

b) Os emolumentos provenientes de contribuição de registo que por lei pertencem aos chefes das repartições;

c) As percentagens provenientes dos actos praticados nos postos do registo civil, que também por lei são pertença dos conservadores ou oficiais.

§ 2.º Não são consideradas despesas das repartições do registo civil as que forem feitas com impressos e livros a estas necessários, por estas se encontrarem cobertas com o reembolso previsto e determinado pelo artigo 7.º desta lei.

Art. 9.º Nas conservatórias do registo civil das cidades de Lisboa e Pôrto, poderá haver dois ajudantes, que terão respectivamente a classificação de primeiro e segundo ajudante, competindo especialmente ao primeiro a substituição do conservador em todos os seus impedimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Nas conservatórias referidas neste artigo, o têtço a que se refere o artigo anterior será dividido de forma que ao primeiro ajudante caibam duas têtças partes dêle e ao segundo a restante têtça parte.

Art. 10.º Os oficiais provisórios das repartições do registo civil, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, poderão ser colocados definitivamente como oficiais do registo civil nas repartições que actualmente dirigem.

Art. 11.º Num dia em cada semana, e durante três horas, as conservatórias e outras repartições do registo civil só funcionarão para o serviço do registo de óbitos.

§ único. Todavia, qualquer outro acto de registo poderá ser praticado a pedido prévio das partes, naquele dia, recebendo o funcionário os emolumentos em triplicado por tais actos.

Art. 12.º Pelos actos que por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes forem declarados sem efeito, compe-

tirão aos funcionários do registo civil os mesmos emolumentos que lhe competiriam se os respectivos actos se tivessem realizado.

Art. 13.º Pelo visto e intervenção nos processos e alvarás para trasladação de cadáveres, cobrarão os funcionários do registo civil o emolumento de 10\$.

Art. 14.º Sem prejuizo das relações e certidões a enviar, nos termos do regulamento de 23 de Agosto de 1911, cuja despesa continua a cargo dos funcionários do registo civil os conservadores e officiais do registo civil, facultarão às comissões do recenseamento militar, nas res-

pectivas repartições, os livros dos registos necessários para a elaboração do recenseamento respectivo.

Art. 15.º É revogada a lei n.º 1:079, de 29 de Novembro de 1920, continuando em vigor as disposições da legislação do registo civil, que por aquela lei foram revogadas.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário e em vigor a tabela de 27 de Fevereiro de 1920, em tudo que por esta lei não se encontra expressamente alterado.

É este o parecer da vossa comissão de finanças.

Sala da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, 26 de Abril de 1922.

M. B. Ferreira de Mira (com restrições).

Cunha Leal (com restrições).

Carlos Pereira (com restrições).

Nuno Simões (vencido).

Mariano Martins (com restrições).

A. de Almeida Ribeiro (com restrições).

Alberto Xavier (com restrições).

F. C. Rêgo Chaves (com restrições).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Projecto de lei n.º 6-D

Senhores Deputados.— Constantemente chegam, aos poderes constituídos, reclamações dos funcionários do registo civil, solicitando o aumento da respectiva tabela de emolumentos; fundados na cada vez mais incomportável carestia da vida.

De facto tais queixumes têm toda a justificação, podendo e devendo ser elevadas várias verbas da tabela, especialmente as respeitantes àqueles serviços que, representando ostentação, comodidade e luxo, não estão suficientemente remunerados.

De resto, se têm sido alterados para muito mais, os emolumentos do registo predial, notariado, officiais de justiça, etc., e porque o não hão-de ser paralelamente os do registo civil, que ainda assim ficam sendo, pelo presente projecto, os mais baratos?

Acresce que já depois da promulgação da actual tabela, aprovada por decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920,

têm sido concedidas várias melhorias aos funcionários públicos, como ainda ultimamente pelo decreto n.º 7:958, de 31 de Dezembro de 1921, que lhes estabeleceu uma nova subvenção, que não atingiu os funcionários do registo civil, pela simples razão destes apenas viverem dos seus emolumentos.

Mas o certo é que, tratando-se de funcionários do Estado, tem este de lhes dar tratamento idêntico aos dos restantes funcionários, garantindo-lhes uma situação que seja de molde a poderem manter o decôro e a dignidade próprios do seu cargo.

A lei n.º 1:044, falando de funcionários do Estado, certamente quis abranger todos os seus servidores, tanto mais que, tendo o Poder Executivo usado da faculdade que lhe confere o artigo 45.º do Código do Registo Civil, não podia agora fazer só por si qualquer alteração na actual tabela.

Também urge atender as solicitações

quasi instantes dos ajudantes das conservatórias e repartições do registo civil.

Estes humildes empregados estão actualmente vivendo apenas daquilo que os seus superiores hierárquicos lhes querem e podem dar, sem regalias de espécie alguma.

É preciso dar-se-lhes alguma coisa, tanto de ordem material, como de ordem moral.

Para isso se apresenta este projecto em que se pretende satisfazer justas reclamações dos funcionários do registo civil, tanto dos conservadores e oficiais, como dos seus ajudantes.

Pelo artigo 5.º do projecto autorizam-se os funcionários do registo civil a cobrar, por cada registo, uma verba fixa destinada a fazer face às despesas de expediente e livros da repartição, despesas sempre crescentes e que hoje representam um encargo esmagador.

Semelhante prática já existe com os notários (decreto n.º 5:625).

Aos interessados nada custa a pagar uma insignificante quantia e para os funcionários representa isso um enorme benefício.

Outras disposições legais contém o projecto, todas elas destinadas a melhorar e aperfeiçoar os serviços do registo civil, pelo que são dignas de merecer, bem como todo o restante projecto, a vossa aprovação.

Artigo 1.º São elevadas ao dôbro as verbas constantes do artigo 1.º da tabela de emolumentos pelos actos do registo civil, aprovada pelo decreto n.º 6:421, de 27 de Fevereiro de 1920.

§ único. Continua em vigor o disposto no n.º 14.º do referido artigo 1.º

Art. 2.º São elevadas ao dôbro as verbas constantes dos n.ºs 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 22.º, 25.º, 27.º, 28.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 51.º, 52.º e 54.º, e ao triplo as dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º, 44.º, 47.º, 50.º e 53.º do artigo 2.º da mesma tabela.

§ único. Pela menção de cada procuração no registo de casamento, quando passada por algum dos contraentes, competirá ao funcionário do registo civil o emolumento de 20\$, ficando assim substituídos os n.ºs 28.º e 29.º da referida tabela.

Art. 3.º Pela inscrição ou transcrição de um registo de óbito competirá ao funcionário o emolumento de 3\$.

Art. 4.º Pela conferência de cada declaração de casamento com os respectivos documentos, competirá ao funcionário o emolumento de 2\$50.

Art. 5.º Os funcionários do registo civil terão direito ao reembolso dos gastos feitos com os livros e impressos respectivos, para o que por cada registo cobrança das partes a quantia de \$20.

Art. 6.º É autorizado o Governo a reunir num único diploma todas as disposições vigentes sobre emolumentos do registo civil.

Art. 7.º Da receita líquida de cada Conservatória ou repartição do registo civil, livre de todas as despesas, incluindo a remuneração de quaisquer outros empregados, será destinado um terço para remuneração do ajudante.

Art. 8.º Nas Conservatórias de Lisboa e Pôrto poderá haver dois ajudantes, que terão, respectivamente, sob proposta do respectivo conservador, a classificação de primeiro e segundo ajudante, competindo especialmente ao primeiro a substituição do conservador em todos os seus impedimentos.

§ 1.º Nas Conservatórias de Lisboa e Pôrto o terço a que se refere o artigo anterior será dividido de forma que ao primeiro ajudante caibam duas têrças partes dele e ao segundo a restante têrça parte.

§ 2.º Subsiste para o conservador a faculdade de ter os mais ajudantes que entender necessários, sem que, porém, tenham direito a qualquer partilha nos emolumentos da Conservatória.

Art. 9.º Os ajudantes das Conservatórias e repartições do registo civil com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço só poderão ser exonerados ou demitidos mediante proposta fundamentada do respectivo conservador ou oficial, em que se prove haver justa causa para esse procedimento.

§ único. Considera-se justa causa:
1.º A inabilidade para o serviço;
2.º Os seus vícios, moléstias prolongadas ou mau procedimento.

Art. 10.º Igualmente não poderão ser exonerados ou demitidos, sem audiência

prévia sua, para o que a Conservatória Geral do Registo Civil lhes marcará um prazo dentro do qual apresentarão a sua defesa, podendo produzir prova testemunhal e documental.

Art. 11.º Durante um dia em cada semana as Conservatórias e repartições do registo civil só funcionarão para o serviço de registos de óbitos.

Art. 12.º Pelos actos que, por circunstâncias ou motivos só imputáveis às partes, forem declarados sem efeito, recebe-

rão os funcionários do registo civil emolumentos iguais aos que receberiam se os respectivos actos se tivessem realizado.

Art. 13.º Os conservadores e oficiais do registo civil facultarão às comissões do recenseamento militar nas respectivas Conservatórias ou repartições os livros de registos necessários para a elaboração do respectivo recenseamento.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Júlio Gonçalves*.

